



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19647.003351/2007-80  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.914 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 28 de março de 2019  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FERNANDO JORDAO DE VASCONCELOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO.

Deve o sujeito passivo, insurgir-se clara e pontualmente sobre todas as questões discordantes no processo, sendo que a juntada de novos documentos, deve respeitar o disposto no Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni. Ausente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 94/96) contra decisão de primeira instância (fls. 66/82), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 03/06, relativamente ao ano-calendário 2003, Exercício 2004, sendo retificado o resultado da DIRPF/2004 de imposto a restituir no valor de R\$ 130,34, para IRPF/2004 Suplementar de R\$ 8.851,58, multa de ofício e juros de mora no total de R\$ 19.461,96, atualizado até 30/03/2007. Conforme descrito As fls. 04/05 anversos e versos, do anexo da "descrição dos fatos e enquadramento legal" foram alteradas as deduções com dependente, no valor de R\$ 1.272,00, despesas com médicas de R\$ 32.661,50, contribuição à previdência oficial de R\$ 458,49 e despesas com instrução R\$ 2.098,00, em decorrência do não atendimento da intimação, foram consideradas indevidas por falta de comprovação.*

*2. O contribuinte impugnou tempestivamente o lançamento alegando, em síntese, que A dedução com dependente, trata-se de seu filho, 19 anos à época conforme se depreende da certidão de nascimento. Diversamente do foi presumido pelo agente fiscal, o contribuinte as despesas médicas foram realizadas, conforme se observa dos onze recibos anexos. A contribuição à previdência privada faz prova com o comprovante de rendimentos e de retenção do imposto de renda na fonte. Desta, forma, evidencia-se que todas as deduções foram, devidamente, consideradas e legalmente deduzidas na declaração de imposto de renda ano-base 2003. Em face de todo o exposto, espera o deferimento da impugnação ora apresentada.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento.

*DEDUÇÃO DA BASE CALCULO-*

*DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO. CÔNJUGE QUE DECLARA EM SEPARADO.*

*Mantidas as glosas de despesas médicas, quando não apresentados comprovantes da efetividade dos pagamentos e prestação de serviços, a dar validade plena aos recibos. Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa.*

*Despesas medicas com esposa não dependente, com declaração em separado e utilizando modelo simplificado beneficiando-se do desconto*

*padrão, não podem ser utilizadas como deduções na declaração de ajuste anual do marido.*

*Restabelece-se parcialmente a dedução quando devidamente comprovadas a efetividade das despesas com documentos hábeis e idôneos.*

**DESPESAS COM INSTRUÇÃO. MATÉRIANÃO IMPUGNADA.**

*Considera-se como não impugnada a parte do lançamento que o contribuinte não impugna.*

**DEPENDENTE.**

*É de se conceder a dedução quando ficar comprovado que a pessoa indicada é sua como dependente de acordo com a legislação vigente.*

**CONTRIBUIÇÃO A PREVIDÊNCIA PRIVADA.**

*É de se restabelecer a dedução quando ficar comprovado com documento hábil e idôneo.*

**APRECIÇÃO DOS FATOS. LIVRE CONVICTÃO DA AUTORIDADE JULGADORA.**

*Os fatos são apreciados segundo as provas trazidas aos autos e a livre convicção da autoridade julgadora.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo:

- *“que lhe seja concedido o direito de anexar os recibos das despesas com valores discriminados por beneficiário tão logo lhe chegue às mãos, o que certamente será antes da apreciação do recurso por parte desse Conselho Administrativo, não trazendo prejuízo a essa Receita Federal nem à defesa do contribuinte”;*

- *“que sejam considerados os valores já recolhidos na oportunidade do recebimento do termo de intimação fiscal de nº 2004/604208711641001 para efeito dos cálculos dos valores por ventura ainda 'devidos. Doc 1 - DARF com período de apuração 31/12/2003 (cópia) e Doc 2 - recibo de agendamento/pagamento DARF (cópia) em anexos”.*

É o relatório. Passo ao voto.

## **Voto**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 24/09/2010 (fl. 88); Recurso Voluntário protocolado em 21/10/2010 (fl. 94), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

a) Dedução Indevida de Dependente;

- b) Dedução Indevida de Despesas Médicas;
- c) Dedução Indevida de Previdência Privada;
- d) Dedução Indevida de Despesas com Instrução.

Relata o Sr. AFRF, que os valores foram glosados por falta de comprovação.

A r. decisão revisanda, entendeu que:

*“Da apreciação dos termos da impugnação o contribuinte contestou expressamente as glosas das deduções com dependentes, despesas médicas e contribuição previdência social. Portanto, em relação à dedução das despesas com instrução o contribuinte foi omissivo em sua contestação. Portanto, a matéria não foi impugnada, que não será apreciada no presente voto”.*

*“Da análise dos documentos acostados aos autos e das informações da DIRPF/2004, é se restabelecer a dedução com dependente, pois trata-se do filho menor de 21 anos, naquele ano-calendário, conforme se observa da certidão de nascimento de fls. 8”.*

*“Na relação de pagamentos e doações da DIRPF/2004, o contribuinte informou despesas médicas em nome da Sul América Seguros Saúde S/A no valor de R\$ 11.074,00. Entretanto, comprovou com o documento de fls. 09, o valor de R\$ 8.984,38, correspondente a 08 (oito) pagamentos de R\$ 742,96 e Um (01) de R\$ 1.485,92 e outro de R\$ 1.554,78. Portanto, é de se restabelecer a dedução no valor efetivamente comprovado, ou seja R\$ 8.984,38”.*

*“No tocante ao recibo de fl. 20, emitido pelo profissional Luiz Fernando de Andrade Maciel, em 19/02/2003, anexo um canhoto de cheque no valor de R\$ 170,00, e consta que foi pela prestação de serviços médico, consulta realizada em sua pessoa, entende esta relatora que deve ser restabelecido a dedução no valor de R\$ 170,00. Ademais, o recibo está revestido das formalidades legais”.*

*“Assim sendo é de se restabelecer parcialmente a dedução com despesas médicas nos valores efetivamente comprovados e realizados com o contribuinte e seu dependente, que totalizou de R\$ 9.154,38 ( o somatório dos seguintes valores R\$ 8.984,38, plano de saúde R\$ 170,00 consulta médica).”.*

*“Quanto a glosa da dedução da Contribuição a Previdência Privada no valor de R\$ 458,49, esta devidamente comprovada a dedução com a apresentação do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, fls. 27.*

Em julgamento a r. decisão julgou procedente em parte o lançamento, mantendo as demais glosas.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio.

Em sua peça de resistência, o recorrente diz que em sua boa-fé apresentou os recibos de despesas tal qual lhe foram encaminhados pelas clínicas e operadoras de plano de saúde. Requer a dilação de prazo para apresentação de documentos e, por final que se considere os valores já recolhidos à Receita Federal.

Pois bem, a juntada extemporânea de novos documentos deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamento, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas “a”, “b” ou “c” do §4º, do art. 16 do Decreto 70.235/72.

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

O recorrente requer que sejam considerados os valores já recolhidos na oportunidade do recebimento do termo de intimação, para efeito dos cálculos dos valores por ventura, ainda devidos. É certo que a respeito dos recibos de fls. 98/100 a Receita já se manifestou corretamente, conforme documento de fls. 106/108.

Em matéria recursal é fator relevante a necessidade de o sujeito passivo insurgir-se clara e pontualmente sobre todas as questões discordantes que alimentam a presunção de legitimidade das circunstâncias fáticas e jurídicas materializadas no processo.

Nesta quadra de entendimento, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Virgílio Cansino Gil